



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012978-80.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARLUCE OLIVEIRA DOS SANTOS VOLCOV, são apelados BANCO PAN S/A e SILVER ASSISTENCIA FINANCEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1012978-80.2022.8.26.0564

Apelante: Marluce Oliveira dos Santos Volcov

Apelado: Banco Pan S/A e Silver Assistência Financeira

Origem: Comarca de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Carlo Mazza Britto Melfi

Voto n.º 2160

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Marluce Oliveira dos Santos Volcov contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e indenização por danos morais contra Banco Pan S/A e Silver Assistência Financeira. A sentença declarou inexigíveis os empréstimos consignados e condenou as requeridas à restituição dos valores descontados, além de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a forma de repetição dos valores descontados indevidamente e a majoração dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. A devolução dos valores deve seguir o entendimento do STJ, que prevê a restituição em dobro do indébito, conforme o parágrafo único do artigo 42 do CDC, para descontos ocorridos após 30/03/2021.

4. A correção monetária será calculada pela variação do IPCA-IBGE e os juros moratórios pela taxa Selic, conforme Lei 14.905/24.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso da autora.

Tese de julgamento: 1. Restituição em dobro do indébito para descontos após 30/03/2021. 2. Aplicação da taxa Selic para juros moratórios.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único.

**Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 85, § 2º.
Lei 14.905/24.**

Jurisprudência Citada:

STJ, Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS.

STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Marluce Oliveira dos Santos Volcov** contra a r. sentença de fls. 514/523, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte os pedidos nos autos da ação proposta contra **Banco Pan S/A e Silver Assistência Financeira**, nos seguintes termos:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de declarar inexigíveis os empréstimos consignados, bem como os contratos de p. 440/445 e p. 434/439 firmados com a corré, em razão da nulidade, bem como condenar as requeridas a restituir à autora o saldo dos valores descontados de seu benefício mensal, somados aos valores transferidos por ela à correquerida Silver, depois de abatidas todas as quantias por ela recebidas a título de empréstimo, acrescendo-se a esse resultado correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a propositura e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação da requerida Silver.

Condeno, solidariamente, as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 4.000,00, atualizados pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a presente data até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação.

Condeno as rés, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação (resultado do saldo acima estipulado mais indenização por danos morais), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Argumenta a autora, em síntese, que a repetição dos valores descontados indevidamente deve ser em dobro, nos termos da legislação consumerista e do entendimento fixado neste Tribunal. Ainda, requereu a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões (fls. 535/539).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 540).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta, a autora passou a sofrer descontos em seu benefício previdenciário decorrente de dois empréstimos emitidos pelo réu (Contratos n.º 353845834 e 353751275-2).

No tocante ao contrato de n.º 353845834, denota-se que a autora teria firmado com o Banco Pan, no valor de R\$ 16.386,13 que teria sido liberado à autora, mediante o pagamento de 84 parcelas no valor de R\$ 445,90 cada uma, com taxa de juros de 2,14% a.m. e 30,93% a.a., com data da primeira parcela em 07/05/2022 (fls. 158/195). Consta, referente a esta operação, o comprovante de transferência no valor de R\$ 16.532,35 (fls. 212)

Também teria firmado a autora com o Banco a Cédula de Crédito Bancário n.º 353751275-2, no valor de R\$ 7.219,70 a ser paga através de parcelas no valor de R\$ 190,92, com taxas de juros de 2,14% a.m. e 30,93% a.a., com a data da primeira parcela em 07/05/2022 (fls. 218/226).

Ademais, igualmente incontroverso que a autora recebeu em sua conta corrente os depósitos efetuados pelo corréu Banco Pan (fls. 203/212) e sofreu descontos em seu benefício previdenciário decorrente dos empréstimos em questão nos referidos valores a partir de 07/05/2022.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

In casu, recorre a autora alegando que a devolução dos valores ilicitamente descontados não respeitou o entendimento do C. STJ a respeito do tema. De fato, assiste razão à autora.

A forma de devolução dos valores deve ocorrer de acordo o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “*a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*”. □□□

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, haverá repetição em dobro do indébito somente em relação àqueles descontos que ocorreram após a data de publicação do acórdão, ou seja 30/03/2021. Nos demais casos, a repetição se dará da forma simples.

No caso, verifica-se que os descontos iniciaram a partir de 07/05/2022 (conforme planilhas de fls. 196/202 e 205/211), portanto faz jus a autora receber a devolução das parcelas indevidamente descontadas na forma dobrada.

Diante do provimento ao recurso interposto pela autora, tendo em vista que a indenização englobou a devolução em dobro de valores descontados, bem como a indenização por danos morais, não se mostrando que as quantias perfazem um montante elevado, e tendo em vista a dignidade dos serviços prestados, contudo sem representar excesso, majoro os honorários de sucumbência para o patamar de 20% sobre a condenação, que compreende o proveito econômico.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR